

O USO DO PRODUTO DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA COMO PROVA NA PERSECUÇÃO PENAL

Luciano Alessandro Winck Gallicchio*

Resumo: Com o advento da inteligência de segurança pública, desenvolvida precipuamente pelas polícias, passou-se a observar, na prática, iniciativas no sentido de que o produto da atividade de inteligência seja utilizado como material probatório, visando robustecer os elementos informativos colhidos no curso da investigação criminal. Importa, nesse contexto, questionar se tais iniciativas violam a Ordem Jurídica pátria e, para além disso, se elas atendem ao interesse público, especialmente se produzem efeitos benéficos ou nocivos em relação à própria atividade de inteligência. Com base nas decisões do Supremo Tribunal Federal que tangenciam o tema, é possível afirmar a conformidade das iniciativas com o Direito. Contudo, a utilização do produto da atividade de inteligência como prova resulta, invariavelmente, na exposição da ação, dos métodos, dos processos, dos profissionais e das fontes da atividade, o que viola seus princípios informadores e corrói as bases do próprio Sistema de Inteligência, razão pela qual é possível afirmar, mesmo a priori, que se trata de iniciativa inadequada.

Palavras-chave: Atividade de Inteligência. Investigação Criminal. Prova. Legalidade. Interesse Público.

Sumário: 1. Introdução. 2. Investigação criminal e atividade de inteligência. 3. Produto da atividade de inteligência e prova do crime. 3.1. Possibilidade da produção de provas destinadas a embasar a persecução penal mediante o desenvolvimento de atividade de inteligência. 3.2. Adequação da produção de provas destinadas a embasar a persecução penal mediante o desenvolvimento de atividade de inteligência. 4. Considerações finais. Referências.

* Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Política e Estratégia pela Escola Superior de Guerra (ESG). Especialista em Inteligência Estratégica pela Escola Superior de Defesa (ESD). *E-mail:* gallicchio@mprs.mp.br

The use of intelligence product as legal evidence in criminal prosecution

Abstract: With the arrival of public security intelligence, developed primarily by the police, a trend emerges to use intelligence-derived material as evidence, aiming to strengthen the information elements collected during the criminal investigation. It is important, in this context, to question whether such initiatives violate the Brazilian Legal Order and, furthermore, whether they serve in the public's best interest, especially whether the effects produced are beneficial or harmful in relation to intelligence activity itself. Based on the decisions of the Federal Supreme Court, it is possible to affirm compliance of the initiatives with the Law. However, the use of intelligence-driven products as evidence invariably results in the exposure of the action, methods, processes, professionals, and sources of the activity, which violates its informing principles and corrodes the foundations of the Intelligence System itself, which is why it is possible to state, *a priori*, that this is an unsuitable initiative.

Keywords: Intelligence activity. Criminal investigation. Proof. Legality. Public interest.

Summary: 1. Introduction. 2. Criminal investigation and intelligence activity. 3. The product of intelligence activity and evidence of crime. 3.1. Possibility of producing evidence to support criminal prosecution through intelligence activity. 3.2. Suitability of producing evidence to support criminal prosecution through intelligence activity. 4. Final considerations. References.

1 Introdução

A atividade de inteligência de Estado no Brasil, após a extinção do Serviço Nacional de Informações (SNI), em 15 de março de 1990, foi formalmente reestabelecida em 7 de dezembro de 1999, com a entrada em vigor da Lei nº 9.883/1999 (BRASIL, 1999).

Em face das peculiaridades da Segurança Pública, em 21 de dezembro de 2000, por intermédio da edição do Decreto nº 3.695/2000 (BRASIL, 2000), foi criado o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP), no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), “com a finalidade de coordenar e integrar as atividades de inteligência de segurança pública em todo o País, bem como suprir os governos federal e estaduais de informações que subsidiem a tomada de decisões neste campo” (art. 2º do Decreto nº 3.695/2000).

Nesse contexto, com seu desenvolvimento por parte de órgãos policiais, verifica-se, frequentemente, confusão conceitual entre atividade de inteligência e atividade de investigação (ANDRADE, 2013; GONÇALVES, 2017, p. 36-48; SANTOS, 2020, p. 48), notadamente em face da possibilidade de utilização de técnicas similares, conforme apontam, dentre outros, Andrade (2013, p. 41-42), Gonçalves (2017, p. 38) e Frazão Neto (2020, p. 45).

Paralelamente a isso, observa-se, nas palavras de Denilson Feitoza, em apresentação à série “Inteligência, Segurança e Direito” (GONÇALVES, 2017,

Apresentação da Série, p. XII),¹ “uma verdadeira efervescência na área da inteligência”, sendo possível prognosticar cenários com significativas transformações. O próprio Gonçalves (2017, p. 37-38), a seu turno, constata que o estudo da inteligência policial tem ganhado fôlego no Brasil nos últimos anos e antevê grande desenvolvimento do ramo em um futuro próximo.

Dentre os debates concernentes à inteligência, discute-se, em sede doutrinária e jurisprudencial, acerca da possibilidade de produção de provas mediante o desenvolvimento da atividade de inteligência, havendo quem a negue, ao passo que outros, em sentido diametralmente oposto, afirmam que a produção de provas destinadas à instrução de procedimentos investigatórios ou de processos judiciais se trata, justamente, de uma das funções da Inteligência de Segurança Pública (ISP).

Com o presente trabalho, pretende-se contribuir com a obtenção de uma resposta à seguinte questão: em que medida o produto da atividade de inteligência presta-se à comprovação da materialidade e da autoria delitivas, necessária à responsabilização penal do agente criminoso?

O objetivo geral da pesquisa, destarte, consiste em lançar luzes sobre o debate, ainda atual, acerca das diferenças entre investigação criminal e atividade de inteligência, focando, especificamente, no problema atinente ao uso do produto dessa última como prova, mediante sua juntada em expedientes investigativos (como inquéritos policiais) e em processos judiciais. São objetivos específicos do trabalho investigar a possibilidade jurídica da produção de provas aptas a embasar a persecução penal mediante o desenvolvimento de atividade de inteligência, bem como investigar a adequação – termo aqui usado com o significado de convergência com o interesse público atinente ao bom funcionamento do Sistema de Inteligência – da produção dessas provas mediante o desenvolvimento da atividade de inteligência.

Visando atingir os objetivos a que se propõe o presente estudo, abordar-se-á o conceito de atividade de inteligência – cujo desenvolvimento orienta-se a produzir conhecimento destinado ao assessoramento do processo decisório, seja no nível estratégico, seja nos níveis operacional e tático –, para, então, buscar-se atingir os objetivos específicos anteriormente expostos e, ao final, enfrentando-se o problema da pesquisa, alvejar-se o seu objetivo geral.

O trabalho desenvolveu-se mediante pesquisa qualitativa, a partir de revisão bibliográfica, consulta a artigos especializados e aos textos normativos vigentes e aplicáveis ao objeto do estudo, bem como, quando pertinente, consulta à interpretação jurisprudencial desses textos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

¹ O texto consta na apresentação da série “Inteligência, Segurança e Direito”, que reúne diversos livros com a temática “atividade de inteligência”. A obra consultada (GONÇALVES, 2017) é a primeira da série.

O tema de estudo relaciona-se diretamente com a Segurança e a Defesa nacionais, já que guarda estreita pertinência com a prevenção e o combate a ameaças como o crime organizado, o terrorismo e a corrupção. Trata-se, ademais, de discussão candente no âmbito da segurança pública, relacionada a tema que pode afetar o SISP e o próprio SISBIN, pois, como se espera demonstrar a seguir, traz consequências para a preservação da ação, dos métodos, dos processos, dos profissionais e das fontes da atividade de inteligência, como também para a manutenção da confiança entre as agências, essencial ao compartilhamento de dados e de conhecimentos.²

2 Investigação criminal e atividade de inteligência

Ocorrido o crime (em suas formas consumada ou tentada), deve-se deflagrar a persecução penal, que, neste primeiro momento, destina-se à apuração da materialidade e da autoria delitivas, “a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos que o autorizem a promovê-la” (TOURINHO FILHO, 1999, p. 198). Nos termos do art. 6º do Código de Processo Penal (CPP), tão logo tenha conhecimento da prática da infração, deverá a autoridade policial dirigir-se ao local e adotar uma série de providências visando resguardar e, desde logo, colher, justamente, a prova dos fatos (BRASIL, 1941).

A prova no processo penal pode ser produzida por todos os meios disponíveis às partes, excetuando-se aqueles ilegais e ilegítimos, devendo-se ter presente, ainda, eventual restrição relativa à forma de comprovação de determinados fatos.

As partes podem produzir provas por todos os meios previstos no CPP e na legislação extravagante e, ainda, por meios atípicos (aqueles não previstos expressamente em lei), como afirmado na jurisprudência do STJ, por exemplo, no Recurso em *Habeas Corpus* nº 81.376-MT (BRASIL, 2017a), julgado em 19 de outubro de 2017, no *Habeas Corpus* (HC) nº 393.172-RS (BRASIL, 2017b), julgado em 28 de novembro de 2017, e no HC nº 740.431-DF (BRASIL, 2022b), julgado em 13 de setembro de 2022. O mesmo entendimento colhe-se na jurisprudência do STF, como na decisão que foi exarada no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.330.681-DF (BRASIL, 2021a), julgado monocraticamente pela Relatora em 28 de junho de 2021. Nesse precedente, vem explicitado que não se verifica ofensa constitucional direta em face de decisões que admitem provas atípicas.

² Trata-se de “objetivo estratégico”, previsto na Estratégia Nacional de Inteligência, aprovada pelo Decreto de 15 de dezembro de 2017 (BRASIL, 2017c), “aprimorar os meios de compartilhamento de informações sobre as seguintes ameaças: corrupção, crime organizado, ilícitos transnacionais e terrorismo”.

Em resumo, a atividade de investigação criminal tem por finalidade a apuração de um fato criminoso previamente ocorrido e como limite a vedação às provas ilegais e ilegítimas.

E quanto à atividade de inteligência?

Na Lei nº 9.883/1999 (BRASIL, 1999), que instituiu o SISBIN e que criou a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), dispõe-se que a execução das atividades de inteligência no País tem a finalidade de “fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional” (art. 1º, *caput*), definindo-se inteligência como atividade destinada a obter, analisar e disseminar conhecimentos “sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado” (§ 2º). No § 1º do art. 2º da mesma Lei, estatui-se que o SISBIN “é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo” (bem assim pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou de órgãos não autorizados).

Já a Política Nacional de Inteligência (PNI), fixada pelo Decreto nº 8.793/2016, estatui que a atividade de inteligência consiste no “exercício permanente de ações especializadas, voltadas para a produção e difusão de conhecimentos, com vistas ao assessoramento das autoridades governamentais nos respectivos níveis e áreas de atribuição, para o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das políticas de Estado” (BRASIL, 2016a).

Como expõe Santos (2020, p. 37-41), o emprego da inteligência pode-se dar em todos os campos de atuação estatal e níveis decisórios (político, estratégico, operacional e tático). No mesmo sentido, pontua Andrade (2020, p. 11) que qualquer instituição “é composta por um sistema de decisão que permeia os níveis estratégicos, táticos e operacionais”, sendo impossível pensar em uma instituição sem ter em conta o processo de tomada de decisões, que não pode ser adequadamente enfrentado com base na subjetividade e na experiência individual de um decisor, notadamente em face do grande volume de dados atualmente disponíveis. E as instituições ligadas à área da segurança pública não constituem exceção.

Havendo certa convergência de pensamento acerca da importância da atividade de inteligência no combate ao crime, criou-se, no âmbito do SISBIN, mediante a edição do Decreto nº 3.695/2000 (BRASIL, 2000), o SISP, “com o objetivo de coordenar e integrar a atividade de inteligência desenvolvida pelas forças de segurança, bem como para assessorar o processo de tomada de decisão nas esferas federal e estadual” (SANTOS, 2020, p. 43).

No ano de 2009, assinala Santos (2020, p. 43-44), foi elaborada a primeira versão da Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP). Em 2021, por intermédio do Decreto nº 10.777/2021 (BRASIL, 2021b),³ foi instituída a Política Nacional de Inteligência de Segurança Pública (PNISP).

Nesse contexto, Santos (2020, p. 40) esclarece que a ISP apresenta-se como espécie da Inteligência de Estado.

Silva (2021, p. 83-84), após asseverar, de forma semelhante, que a relação entre inteligência e ISP se dá entre gênero e espécie, respectivamente, registra um duplo objetivo da segunda: “assessorar no nível estratégico, ou seja, no planejamento e execução de políticas de Segurança Pública, bem como no nível tático-operacional, que também engloba a atividade investigatória criminal”.

Fica evidente, a partir da leitura dos textos normativos e da doutrina produzida a respeito do tema, que a atividade de inteligência, em qualquer âmbito, destina-se ao assessoramento, voltado à tomada de decisão, o que permite a Santos (2020, p. 24) afirmar que “inteligência é assessoramento” e que “fazer inteligência é assessorar o processo de tomada de decisão”.

Reforçando essa ideia, explica Andrade (2013, p. 50-51) que convergem os autores clássicos e contemporâneos no sentido de que a atividade de inteligência, conceitualmente, sustenta-se em três pilares, dentre os quais o concernente à sua natureza consultiva, ou, em outras palavras, sua função de subsidiar o processo decisório, tratando-se, destarte, de atividade de assessoramento ao tomador de decisões.

Tendo-se em mente, especificamente, a finalidade da atividade, que, no caso da inteligência, consubstancia-se na produção de conhecimento, mediante o emprego de metodologia própria, para assessoramento do processo decisório, remanesce bastante clara sua diferença em relação à atividade de investigação, mediante a qual se busca provar determinado fato, para formar o convencimento do julgador. Nas palavras de Andrade (2013, p. 50), no âmbito da inteligência, “o que importa é conhecer e não provar”.

3 Produto da atividade de inteligência e prova do crime

Apesar da clareza conceitual, que bem diferencia atividade de inteligência de atividade probatória, não são raras, tanto em nível doutrinário, quanto jurisprudencial (e até mesmo normativo), manifestações que restam por confundi-las em alguma medida. E isso se dá, especialmente, quando se trata da ISP.

³ O conceito é reafirmado na Estratégia Nacional de Inteligência de Segurança Pública, aprovada pelo Decreto nº 10.778, de 24 de agosto de 2021 (BRASIL, 2021c).

Denilson Feitoza (GONÇALVES, 2017, Apresentação da Série, p. XII) afirma que a ISP vem sendo formatada com “dupla natureza”, apresentando-se como “inteligência estratégica”, destinada a subsidiar o processo decisório e tendo natureza consultiva, e como “inteligência tática”, destinada à produção de provas e tendo natureza executiva.⁴

Esse pensamento encontra eco em parte da doutrina. Frazão Neto (2020, p. 44), a propósito, expõe que investigação e inteligência policiais não se confundem, embora tenham pontos de contato. Para ele, quando não se logra a apuração da materialidade e da autoria delitivas mediante a utilização das ferramentas de investigação criminal, é possível apelar-se às técnicas operacionais de inteligência, inteligência essa que, no âmbito da segurança pública, “além de produzir conhecimento para auxiliar na decisão, nas questões afetas a segurança pública, deve também estar voltada, especialmente, para a produção de provas, a serem utilizadas em ação penal”.

Cardoso (2017, p. 111-112), a seu turno, mesmo reconhecendo que o elenco de ameaças constantes na PNI objetiva orientar a atuação das agências de inteligência na respectiva identificação, com vista ao assessoramento das autoridades responsáveis pelo processo decisório, parece confundir inteligência e investigação quando a primeira atividade é exercida pelas polícias, o que se infere do seguinte trecho: “Aqui não se trata de confundir a Inteligência em sentido amplo com a Inteligência criminal em sentido estrito (ou seja, aquela voltada à instrução de processo penal)”.

É nesse panorama que se questiona acerca da possibilidade, bem assim da adequação, de utilizar-se o produto da atividade de inteligência como prova destinada à elucidação de crimes.

3.1 Possibilidade da produção de provas destinadas a embasar a persecução penal mediante o desenvolvimento de atividade de inteligência

Em relação à possibilidade, ter-se-á em mente o aspecto jurídico do problema, ou seja, a análise diz respeito à conformação do uso da atividade de inteligência para a obtenção de provas, especialmente aquelas destinadas ao processo penal, com o Ordenamento Jurídico.

Frazão Neto (2020, p. 38-40) sustenta a possibilidade excepcional de produzirem-se provas voltadas à persecução penal mediante desenvolvimento da

⁴ Feitoza (*op. et loc. cit.*) atribui a mesma dupla natureza ao que ele chama de “novas inteligências”, para incluir a inteligência ministerial (do Ministério Público), a inteligência fiscal, a inteligência prisional ou penitenciária, dentre outras.

atividade de inteligência, explicando, com base na DNISP de 2016,⁵ que, nos casos em que a atividade de inteligência se destina a subsidiar um processo penal, o conteúdo do relatório de inteligência “deverá ser extraído e compor uma informação policial ou outro documento de investigação, em respeito e sob a condição de adequar-se às normas processuais penais e constitucionais garantidoras do contraditório e da ampla defesa”.

Andrade (2013, p. 40) e Gonçalves (2017, p. 36-37), que se opõem a tal possibilidade, trazem à baila, com viés crítico, o caso do Manual de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal do Brasil, que, após revisão doutrinária levada a cabo no ano de 2011, passou a conceituar inteligência policial⁶ como atividade que tem, também, a finalidade de “subsidiar a produção de provas penais, quando for necessário o emprego de suas técnicas e metodologias próprias, atuando, neste caso, no nível operacional” e operações de inteligência policial como “o conjunto de atividades que fazem uso de ações especializadas de inteligência, com o *objetivo de identificar, colher e produzir provas para a instrução criminal* ou buscar o dado negado”.⁷ Tal concepção, contudo, encontra-se parcialmente superada, o que se evidencia a partir do exposto na Doutrina de Inteligência Policial 2018,⁸ também do Departamento de Polícia Federal do Brasil. Segundo tal documento, inteligência policial e investigação policial são atividades distintas, com diferentes requisitos, características, função e finalidade, embora tenham mesmo objeto e se valham de algumas técnicas em comum, devendo, inteligência e investigação, ser aplicadas em apoio uma à outra.

Recentemente, em 6 de agosto de 2020, o então Ministro da Justiça e Segurança Pública, manifestando-se na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 722-DF (BRASIL, 2022a), após requisição de informações pelo STF, consignou que “os relatórios de inteligência são dotados de sigilo, com acesso restrito e não são passíveis de consubstanciar ou embasar investigações criminais, inquéritos policiais, sindicâncias administrativas ou quaisquer outras medidas que se encontram na alçada da Administração Pública”.⁹

Silva (2021, p. 88), a seu turno, manifesta-se no sentido de que “o conhecimento produzido pela ISP para subsidiar a investigação tem caráter informa-

⁵ Documento reservado.

⁶ O termo “inteligência policial” vem sendo substituído nos últimos anos pelo mais abrangente “inteligência de segurança pública” (GONÇALVES, 2017, p. 49). Santos (2020, p. 47) explica que, doutrinariamente, inteligência de segurança pública é gênero do qual são espécies inteligência bombeiro militar, inteligência policial judiciária, inteligência policial militar e inteligência policial rodoviária.

⁷ Os grifos são de Gonçalves (2017, p. 37).

⁸ Documento reservado.

⁹ Trecho das informações prestadas, reproduzido no Relatório da Ministra Relatora, Cármen Lúcia.

tivo e acessório, não deve ser inserido como diligência investigatória, sob pena de invalidar toda uma investigação e futura ação penal”. Em nota a esse texto, consigna o autor: “No HC 147.837/RJ, o Ministro Gilmar Mendes (STF) reconheceu a ilegalidade do uso das evidências obtidas por meio da técnica de infiltração de agente de inteligência, como se provas fossem em investigação policial”. Com a devida vênia, não foi exatamente esse o sentido do quanto se decidiu. Em realidade, no julgamento do HC nº 147.837-RJ (BRASIL, 2019), a 2ª Turma do STF entendeu que a infiltração policial, como meio de prova, pressupõe autorização judicial, conforme determinado expressamente no art. 10 da Lei nº 12.850/2013 (BRASIL, 2013).¹⁰ No curso de seu voto, o Ministro Relator preocupou-se em traçar a distinção entre agente infiltrado e agente de inteligência, para, em seguida, analisando a atuação concreta do policial, concluir que ele agiu como agente infiltrado, o que pressupunha autorização do juízo competente. Em consequência disso, tendo em vista que inexistiu prévia autorização judicial,¹¹ declarou a ilicitude da atuação do agente, assentando que suas declarações “podem servir para orientação de estratégias de inteligência, mas não como elementos probatórios em uma persecução penal”.

Nesse ponto, pertinente – e até mesmo necessário – que se perscrute o entendimento do STF,¹² órgão ao qual compete a guarda da Constituição, cabendo-lhe afirmar a conformidade, ou não, de leis ou atos normativos federais ou estaduais com a Lei Maior, nos termos do art. 102, I, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Pois bem. Pesquisa exaustiva na jurisprudência do STF permite afirmar que não há óbice jurídico quanto à utilização do produto da atividade de inteligência em investigações ou em processos criminais. Pelo contrário, a Corte, apreciando diversos HC lá impetrados, conclui pelo acerto de decisões judiciais amparadas, dentre outros elementos, em relatórios de inteligência juntados aos autos dos processos originários. Assim, no HC nº 112.650-RJ (BRASIL, 2014), julgado pela Primeira Turma em 11 de março de 2014, entendeu-se que o “histórico de condenações e informações de inteligência da Secretaria de Seguran-

¹⁰ Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

¹¹ Extraí-se, desse mesmo julgado, entendimento no sentido de que a prévia autorização judicial é devida para infiltração visando à investigação de qualquer espécie delitiva e não apenas dos crimes previstos na Lei nº 12.850/2013.

¹² Quanto a posições adotadas por outras Cortes, embora não tenham sido objeto de pesquisa, cita-se a constatação de Gonçalves (2017, p. 47), que, após analisar alguns julgados oriundos da Justiça Federal do Rio de Janeiro, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, asseverou terem os julgadores, em todas essas instâncias, concluído “ser possível o uso de relatórios de inteligência para instruir inquéritos policiais”.

ça Pública que revelam profundo envolvimento do paciente no mundo do crime e posição de liderança em grupo criminoso organizado” são elementos aptos a justificar a transferência do preso e a sua permanência em presídio federal de segurança máxima.¹³ Da mesma forma, no Agravo Regimental no HC nº 175.429-RJ (BRASIL, 2020a), julgado em 20 de dezembro de 2019, o STF considerou idônea a fundamentação do acórdão por intermédio do qual o STJ, com base em produto da atividade de inteligência (informação passada pelo setor de inteligência do Ministério Público dando conta de que o paciente, mesmo encarcerado, continuava participando das atividades da organização), desprovera Agravo Regimental no Recurso Ordinário em HC, asseverando que “a transferência do paciente para penitenciária federal, com o fim de evitar a atuação da organização no Estado do Rio de Janeiro e, por consequência, amenizar o risco de reiteração criminosa, é medida que se impõe”. Ainda, no HC nº 174.155-SP (BRASIL, 2021d), julgado pela Primeira Turma em 3 de agosto de 2021, o Tribunal denegou a ordem, entendendo inexistir ilegalidade na remoção do paciente para o Sistema Penitenciário Federal em face de sua periculosidade, “atestada em relatórios de inteligência”.

Já no julgamento dos Agravos Regimentais na Ação Cautelar nº 3.957 (BRASIL, 2016b), em 21 de junho de 2016, a Segunda Turma do STF negou provimento aos recursos, mantendo a constrição (o sequestro) sobre os bens do investigado, com base nos elementos indiciários colhidos ao longo das investigações, inclusive relatórios de inteligência financeira.

No Agravo Regimental no HC nº 130.596-SP (BRASIL, 2018), recurso em que se sustentou a nulidade das decisões judiciais que autorizaram a interceptação da linha telefônica do agravante, assim como das respectivas prorrogações, julgado pela Primeira Turma em 17 de agosto de 2018, o STF reconheceu a legalidade da medida, deferida com base em relatórios de inteligência,¹⁴ “apresentados como documentos oficiais no pedido de interceptação”.

No Agravo Regimental na Medida Cautelar no HC nº 158.802-RJ (BRASIL, 2020b), julgado em 29 de maio de 2020, a Segunda Turma do STF proveu o recurso para cassar liminar anteriormente concedida, entendendo estarem, em princípio, preenchidos os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do agravado, que fora decretada com fundamento, dentre outros elementos, em relatórios de inteligência, como expressamente referido na decisão.

¹³ Constou no corpo do voto da Ministra Relatora: É verdade que informações de inteligência devem ser vistas com reservas, uma vez não amparadas usualmente em provas processuais. Não obstante, desde que não consideradas de forma isolada, podem ser consideradas como elementos complementares para decisões quanto à transferência ou à permanência de preso nos presídios federais.

¹⁴ Em realidade, tratava-se de relatórios de interceptação telefônica (medida de cunho investigatório), com degravação de parte dos diálogos monitorados.

No Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.393.423-RJ (BRASIL, 2022c), julgado em 3 de outubro de 2022, a Segunda Turma do STF entendeu que “informações de inteligência” – que chegaram aos autos do processo judicial mediante depoimento de policiais envolvidos na diligência –, corroboradas por “circunstâncias atípicas identificadas nas proximidades do galpão em que se deu a apreensão” (da droga), configuraram “fundadas razões” aptas a amparar o ingresso forçado em residência, independentemente da expedição de mandado judicial.

É possível, assim, afirmar que, não obstante a falta de um entendimento uníssono em nível doutrinário acerca da possibilidade jurídica do uso do produto da atividade de inteligência como prova, no âmbito do STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário nacional, não foram exaradas decisões que vedem tal uso.

3.2 Adequação da produção de provas destinadas a embasar a persecução penal mediante o desenvolvimento de atividade de inteligência

A partir da constatação retro, é mister que se investigue acerca da adequação – ou seja, da conveniência ao interesse público, voltado à preservação e ao desenvolvimento de um sistema de inteligência funcional, íntegro e confiável – do uso do produto da atividade de inteligência como elemento de prova, especialmente em procedimentos investigatórios e em processos criminais.

Já se expuseram, ao início deste Capítulo, manifestações doutrinárias no sentido de que a ISP, em seus níveis operacional ou tático, presta-se, justamente, à obtenção de provas destinadas à apuração de crimes.

Em sentido diverso, Gonçalves (2017, p. 38) consigna que “em hipótese alguma um conhecimento de inteligência deve ser usado na instrução de um inquérito policial ou de um processo penal”, pois tal uso “vai de encontro à própria natureza da atividade de inteligência e pode ter consequências graves como o comprometimento do inquérito e a anulação do futuro processo penal a ele relacionado” (p. 40).

Na mesma direção, Silva (2021, p. 88) – que, como já visto no item anterior (3.1), entende que o uso do produto da atividade de inteligência no inquérito ou no processo é vedado, resultando na invalidade da investigação ou da futura ação penal –, segundo o qual o objetivo da ISP, mesmo quando destinada a subsidiar a investigação, é “servir de conhecimento ao tomador de decisões (Delegado de Polícia) para orientar sua investigação”, tratando-se de atividade instrumental.

Andrade (2013, p. 44) adverte que a “tentativa de mesclar a atividade de Inteligência com a atividade investigativa policial é temerosa” e, certamente, implicará “em problemas tanto na área de Inteligência como na persecução penal”. O autor reforça a ideia de que, por servirem ao assessoramento no processo de decisão, os relatórios de inteligência “são invariavelmente de natureza sigilosa, regida pela Lei nº 12.527/2011” (p. 45).

Nesse cenário, o que importa esclarecer é se o uso da inteligência para produção de provas é, ou não, adequado, conformando-se ao Sistema de Inteligência como um todo e representando vantagem ao interesse público, interesse esse voltado à preservação e ao desenvolvimento de um sistema de inteligência funcional, íntegro e confiável. E mais, ao sustentar-se resposta negativa à questão, deve-se avançar em relação à afirmação no sentido de que tal uso contraria a própria natureza da atividade. Ainda, deve-se ter em conta que o argumento atinente aos riscos de comprometimento e de anulação dos procedimentos de persecução penal perde força em face das decisões emanadas pelas cortes superiores, que não assinalam vedação à utilização de material produzido mediante desenvolvimento de atividade de inteligência em investigações criminais ou em processos penais.

Pode-se pensar que o uso do material produzido durante o ciclo da inteligência como prova prestar-se-ia ao fortalecimento do combate ao crime, facilitando a obtenção da condenação do responsável pela prática delituosa. No entanto, aumentando-se o campo de visão, deve-se questionar se esse uso não afeta negativamente o interesse público mediante a exposição dos métodos, das técnicas e dos agentes de inteligência, e mediante a vulneração da confiança entre as agências dentro do Sistema de Inteligência.

Tenha-se presente, como exemplo concreto da exposição a que estaria sujeita a atividade de inteligência na hipótese de juntada do respectivo produto como prova em procedimento criminal, o caso que chegou ao STF via impetração do já mencionado HC nº 147.837-RJ (BRASIL, 2019). No corpo do acórdão, encontram-se trechos extraídos da sentença condenatória originalmente prolatada, em que, por sua vez, está exposto o depoimento do agente de inteligência que atuou infiltrado na organização integrada pela ré (paciente no HC). Para além disso, a identidade do agente é exposta em diversos trechos das decisões judiciais (nome, posto e instituição de origem). Ademais, nos trechos do depoimento transcritos nas decisões, tem-se a exposição e a explicação detalhada do método de infiltração, da estória-cobertura utilizada, da forma como o agente conquistou a confiança das lideranças do movimento acompanhado, enfim, de diversas informações que não deveriam, acredita-se, ser expostas da forma como foram e, muito menos, chegar ao conhecimento dos investigados e de seus defensores e, menos ainda, de todo e qualquer interessado que acesse as decisões.¹⁵

¹⁵ A decisão consultada é de acesso público.

A PNI, texto normativo que “define os parâmetros e limites de atuação da atividade de Inteligência e de seus executores” (BRASIL, 2016a), ao elencar os pressupostos da atividade, assenta que ela “exige o emprego de meios sigilosos, como forma de preservar sua ação, seus métodos e processos, seus profissionais e suas fontes” (item 2.4). No mesmo diapasão, a Estratégia Nacional de Inteligência (BRASIL, 2017c), ao tratar do controle da atividade de inteligência (item 2.4), define que “os conhecimentos fornecidos para o assessoramento às decisões tomadas pelas autoridades governamentais devem ser garantidos pelo sigilo”, sem o que, muitas vezes, eles se tornariam inócuos. O sigilo, ademais, é previsto em lei *stricto sensu*, *ex vi* dos artigos 9º e 9º-A da Lei nº 9.883/1999 (BRASIL, 1999), não sendo lícito argumentar que apenas atos normativos infralegais a ele fazem menção.

E, juntando-se em processos, sejam eles de natureza administrativa ou judicial, o produto da atividade de inteligência, é possível afirmar, sem margem a dúvidas, que a manutenção do sigilo – com a consequente preservação da ação de inteligência, de seus métodos e processos, de seus profissionais e de suas fontes – não se mostra viável.

Com efeito, é pacífico o direito de acesso amplo e irrestrito, por parte do investigado e de sua defesa, aos autos da investigação criminal e, posteriormente, aos autos da ação penal, sendo-lhes lícito, inclusive, o abrangente escrutínio da prova (questionando, por exemplo, acerca de sua origem, de sua fonte e da forma como ela foi produzida).

Por todos, cita-se o HC nº 91.684 (BRASIL, 2009b), julgado pela Primeira Turma do STF em 19 de agosto de 2008, em cuja ementa se lê: “Uma vez juntadas aos autos do inquérito peças resultantes da diligência, descabe obstaculizar o acesso da defesa, pouco importando estarem os dados sob sigilo”. A matéria, ademais, encontra-se sumulada conforme a sistemática prevista no art. 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), a partir do julgamento pelo Tribunal Pleno do STF, em 2 de fevereiro de 2009, da Proposta de Súmula Vinculante nº 1 (2009a). Eis a redação do enunciado oriundo do julgamento: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Ainda sob a ótica relativa à exposição da atividade de inteligência, em que pese a jurisprudência do STF permitir conclusão no sentido de que não há vedação jurídica à utilização do respectivo produto como prova em investigações criminais ou em processos judiciais, a inconveniência de tal utilização já foi reconhecida durante discussão travada no âmbito da Corte. De fato, no curso dos debates pertinentes ao Recurso Extraordinário nº 1.055.941-SP (BRASIL,

2020c, p. 115), julgado em 4 de dezembro de 2019, o Ministro relator manifestou-se no sentido de que o produto da atividade de inteligência deve ser preservado, pois revela a lógica do sistema de inteligência: sua exposição permitiria, àqueles que pretendem subverter a lei, ações visando desviar-se dos mecanismos de controle.

Mas isso não é tudo. Além da exposição da atividade – e justamente em decorrência dela –, o uso do seu produto como prova vulnera a confiança entre os integrantes do Sistema de Inteligência.

A PNI (BRASIL, 2016a) tem como uma de suas diretrizes (item 8.5) a disponibilidade sistêmica de acesso a dados e conhecimentos entre os órgãos do SISBIN, partindo da premissa de que o êxito de uma ação coordenada entre esses órgãos depende “do compartilhamento oportuno de dados e conhecimentos entre os diversos organismos estatais”. Não por outra razão, Cardoso (2017, p. 109-110) sustenta a necessidade de que se desenhem mecanismos aptos a permitir, dentro do possível, o mais amplo e fluido compartilhamento de informações e de conhecimentos entre os integrantes do SISBIN.

Outra diretriz prevista na PNI (BRASIL, 2016a) diz respeito à ampliação da confiabilidade do Sistema (item 8.6), afinal, “o acesso a conhecimentos de Inteligência é tão valioso quanto a sua confiabilidade, bem como a dos profissionais que integram o SISBIN”. Como exposto no texto normativo, “a divulgação não autorizada de dados e conhecimentos classificados ou originalmente sigilosos também prejudica os órgãos de Inteligência, afetando diretamente a sua credibilidade”.

Nesse contexto, imagine-se que, após produzir conhecimento acerca de atividade criminosa, determinada agência difunda tal conhecimento a outra, vinculada a órgão policial com atribuição para apuração do fato delituoso. Imagine-se, então, que, visando à obtenção de elementos suficientes ao indiciamento e posterior responsabilização penal do autor do crime, a autoridade policial providencie a juntada do documento de inteligência aos autos do procedimento investigatório, expondo o método, os processos, os profissionais e as fontes da agência que, na origem, produziu o conhecimento. Não demanda lucubração concluir, na hipótese imaginada, que a confiança entre as agências será comprometida a ponto de inviabilizar, na prática, o futuro compartilhamento oportuno de dados e conhecimentos entre os integrantes do Sistema de Inteligência.

4 Considerações finais

O uso do produto da atividade de inteligência como prova no processo – conquanto admitido juridicamente – traz, ao menos, dois graves inconvenientes.

O primeiro deles diz respeito à exposição dos métodos, dos processos, dos profissionais e das fontes da atividade de inteligência. O segundo, decorrência direta do primeiro, é o comprometimento da confiança entre os integrantes do Sistema de Inteligência.

Como assentado no Capítulo 2, acima, a atividade de inteligência destina-se à produção de conhecimento, mediante o emprego de metodologia própria, para assessoramento do processo decisório, pressupondo a existência de uma ameaça a ser evitada (ou de uma oportunidade a ser aproveitada), desenvolvendo-se no sentido de antecipar possíveis eventos; paralelamente, a investigação criminal destina-se à produção de provas acerca de fato determinado, mediante a observância das regras processuais, para formar o convencimento do julgador, pressupondo a prévia ocorrência de um fato, em tese, delituoso e desenvolvendo-se no sentido de documentar formalmente elementos relativos à materialidade e à autoria delitivas.

A PNI (BRASIL, 2016a), ao tratar da criminalidade organizada (item 6.9), uma das principais ameaças a serem monitoradas mediante o desenvolvimento da atividade de inteligência, consigna que a forma mais efetiva de enfrentar esse fenômeno é a “atuação cada vez mais integrada entre as vertentes preventiva (Inteligência) e reativa (Policial)”. O texto deixa claro que, mesmo no âmbito da ISP, a função da atividade de inteligência segue sendo assessorar a decisão, tratando-se de atividade preventiva, desenvolvida antes da ocorrência do evento, e não de atividade reativa.

No entanto, como já constatado por Andrade (2013, p. 39), a expressão “inteligência” vem sendo utilizada por órgãos públicos e privados para denominar “atividades que sempre fizeram e continuam fazendo, só que agora com o nome Inteligência, sem, contudo, utilizarem suas técnicas e metodologias”. A criação de “inteligências”¹⁶ com conceitos e definições próprias, “sem o devido estudo, ou sem a preocupação com seus princípios básicos”, adverte Andrade (2013, p. 40), contribui “para a dificuldade de se compreender o que de fato é Inteligência”.

Na esfera da ISP, o problema se torna mais agudo, devido aos pontos de congruência entre atividade de inteligência e investigação criminal. Além disso, tendo em vista que não é incomum a descoberta de esquemas criminosos mediante o desenvolvimento de atividade de inteligência, há uma tendência – equivocada, salvo melhor juízo – a se pensar que a utilização do produto da atividade de inteligência como prova representa ganho no combate à criminalidade.

Como se viu, em realidade, ao desconsiderar um pressuposto da atividade de inteligência (o emprego de meios sigilosos), a exposição da sua ação, dos seus métodos e processos, dos seus profissionais e das suas fontes (inevitável quando seu produto é utilizado como prova) subtrai-lhe eficácia, permitindo que

¹⁶ O autor cita, a título exemplificativo, a Inteligência Prisional, a Inteligência Criminal, a Inteligência Policial, a Inteligência Ambiental e a Inteligência Cibernética.

a parte adversa conheça de antemão as capacidades a serem desafiadas. Essa exposição, outrossim, por ferir a confiança entre as agências que produzem o conhecimento e são zelosas quanto à necessária preservação do respectivo sigilo, dificulta sobremaneira a concretização de diretriz, fixada na PNI, que se mostra imprescindível ao êxito de uma ação coordenada entre os diversos órgãos que compõem o Sistema de Inteligência, a disponibilidade sistêmica de acesso a dados e conhecimentos entre os órgãos do SISBIN.

Referências

ANDRADE, Felipe Scarpelli de. Inteligência Policial: efeitos das distorções no entendimento e na aplicação. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, Brasília, v. 3, n. 2, p. 37-54, dez. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/57>>. Acesso em: 28 maio 2023.

_____. Metodologia multicritério de apoio à decisão: a gestão da informação no processo decisório. *Revista de Inteligência de Segurança Pública*, Escola de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, Subsecretaria de Inteligência, Secretaria de Estado de Polícia Civil. v. 2, n. 2 (2020), p. 10-31, Rio de Janeiro: ESISPERJ, 2020.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689*, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 23 abr. 2023.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 abr. 2023.

_____. *Lei nº 9.883*, de 07 de dezembro de 1999. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9883.htm>. Acesso em: 22 abr. 2023.

_____. *Decreto nº 3.695*, de 21 de dezembro de 2000. Cria o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência [...]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3695.htm>. Acesso em: 21 maio 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Proposta de Súmula Vinculante nº 1-DF*. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Ministro Menezes Direito, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2009, DJe de 26/03/2009 (2009a). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=583755>>. Acesso em: 4 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 91.684-PR*. Paciente: Adriana Rosana Moreira Cruz. Impetrante: Alessandro Silverio e outro. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/08/2008, DJe de 16/04/2009 (2009b). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=586969>>. Acesso em: 04 jun 2023.

_____. *Lei nº 12.850*, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 23 abr. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 112.650-RJ*. Paciente: Nei da Conceição Cruz. Impetrante: Marcelo Eduardo Battaglin Maciel e outros. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, DJe de 29/10/2014. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7081156>>. Acesso em: 23 maio 2023.

_____. *Decreto nº 8.793*, de 29 de junho de 2016 (2016a). Fixa a Política Nacional de Inteligência. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8793.htm>. Acesso em: 23 abr. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Agraves Regimentais na Ação Cautelar nº 3.957-DF*. Agravantes: Fernando Affonso Collor de Mello; Gazeta de Alagoas Ltda. e outros. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, DJe de 23/11/2016 (2016b). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12086175>>. Acesso em: 23 maio 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus nº 81.376-MT*. Recorrente: Vinicius Bernardinelli Dacache. Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017 (2017a). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700418993&dt_publicacao=30/10/2017>. Acesso em: 20 maio 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 393.172-RS*. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 6/12/2017 (2017b). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700633483&dt_publicacao=06/12/2017>. Acesso em: 20 maio 2023.

_____. *Decreto de 15 de dezembro de 2017 (2017c)*. Aprova a Estratégia Nacional de Inteligência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14503.htm>. Acesso em: 23 abr. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 130.596-SP*. Agravante: Victor Mauad. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 17/08/2018, DJe de 29/08/2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748084023>>. Acesso em: 23 maio 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 147.837-RJ*. Paciente: Eloisa Samy Santiago. Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 26/02/2019, DJe de 25/06/2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750181369>>. Acesso em: 21 maio 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 175.429-RJ*. Agravante: Ronald Paulo Alves Pereira. Agravado: Relator do RHC n.º 112.926 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, DJe de 12/02/2020 (2020a). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751980010>>. Acesso em: 24 maio 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 158.802-RJ*. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Roberto Rzezinski. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Relator para o Acórdão: Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, DJe de 14/08/2020 (2020b). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753480663>>. Acesso em: 24 maio 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.055.941-SP*. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorridos: H.C.H. e T.J.H. Relator: Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2019, DJe de 05/10/2020 (2020c). Republicação: DJe de 17/03/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755364496>>. Acesso em: 21 maio 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.330.681-DF*. Recorrente: Mirtes Gomes da Silva Amaro. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Ministra Cármen Lúcia, julgado em 28/06/2021, DJe de 29/6/2021 (2021a). Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1215399/false>>. Acesso em: 20 maio 2023.

_____. *Decreto nº 10.777*, de 24 de agosto de 2021 (2021b). Institui a Política Nacional de Inteligência de Segurança Pública. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.777-de-24-de-agosto-de-2021-340717199>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

_____. *Decreto nº 10.778*, de 24 de agosto de 2021 (2021c). Aprova a Estratégia Nacional de Inteligência de Segurança Pública. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10778.htm>. Acesso em: 23 abr. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 174.155-SP*. Paciente: Valdeci Francisco Costa. Impetrante: Daniel Perpetuo Macedo. Coator: Relator do *Habeas Corpus* nº 522.740 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Marco Aurélio, Relator para o Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 03/08/2021, DJe de 08/10/2021 (2021d). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757694067>>. Acesso em: 21 maio 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 722-DF*. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2022, DJe de 08/06/2022 (2022a). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761255398>>. Acesso em: 24 maio 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 740.431-DF*. Impetrante: Rafael Teixeira Martins. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022 (2022b). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201336299&dt_publicacao=19/09/2022>. Acesso em: 20 maio 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.393.423-RJ*. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Matheus Henrique dos Santos. Relator: Ministro Edson Fachin, Relator para o Acórdão: Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 03/10/2022, DJe de 17/11/2022 (2022c). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764389221>>. Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689*, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 23 abr. 2023.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 abr 2023.

_____. *Lei nº 9.883*, de 07 de dezembro de 1999. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9883.htm>. Acesso em: 22 abr. 2023.

_____. *Decreto nº 3.695*, de 21 de dezembro de 2000. Cria o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência [...]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3695.htm>. Acesso em: 21 maio 2023.

_____. *Lei nº 12.850*, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 23 abr. 2023.

_____. *Decreto nº 8.793*, de 29 de junho de 2016 (2016a). Fixa a Política Nacional de Inteligência. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8793.htm>. Acesso em: 23 abr. 2023.

_____. *Decreto de 15 de dezembro de 2017 (2017c)*. Aprova a Estratégia Nacional de Inteligência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14503.htm>. Acesso em: 23 abr. 2023.

_____. *Decreto nº 10.777*, de 24 de agosto de 2021 (2021b). Institui a Política Nacional de Inteligência de Segurança Pública. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.777-de-24-de-agosto-de-2021-340717199>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

_____. *Decreto nº 10.778*, de 24 de agosto de 2021 (2021c). Aprova a Estratégia Nacional de Inteligência de Segurança Pública. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10778.htm>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus nº 81.376-MT*. Recorrente: Vinicius Bernardinelli Dacache. Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017 (2017a). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700418993&dt_publicacao=30/10/2017>. Acesso em: 20 maio 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 393.172-RS*. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 6/12/2017 (2017b). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700633483&dt_publicacao=06/12/2017>. Acesso em: 20 maio 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 740.431-DF*. Impetrante: Rafael Teixeira Martins. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022 (2022b). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201336299&dt_publicacao=19/09/2022>. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Proposta de Súmula Vinculante nº 1-DF*. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Ministro Menezes Direito, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2009, DJe de 26/03/2009 (2009a). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=583755>>. Acesso em: 4 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 91.684-PR*. Paciente: Adriana Rosana Moreira Cruz. Impetrante: Alessandro Silverio e outro. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/08/2008, DJe de 16/04/2009 (2009b). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=586969>>. Acesso em: 4 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 112.650-RJ. Paciente: Nei da Conceição Cruz. Impetrante: Marcelo Eduardo Battaglin Maciel e outros. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, DJe de 29/10/2014. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7081156>>. Acesso em: 23 maio 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Agravos Regimentais na Ação Cautelar* nº 3.957-DF. Agravantes: Fernando Affonso Collor de Mello; Gazeta de Alagoas Ltda. e outros. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, DJe de 23/11/2016 (2016b). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12086175>>. Acesso em: 23 maio 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Habeas Corpus* nº 130.596-SP. Agravante: Victor Mauad. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 17/08/2018, DJe de 29/08/2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748084023>>. Acesso em: 23 maio 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 147.837-RJ. Paciente: Eloisa Samy Santiago. Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 26/02/2019, DJe de 25/06/2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750181369>>. Acesso em: 21 maio 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Habeas Corpus* nº 175.429-RJ. Agravante: Ronald Paulo Alves Pereira. Agravado: Relator do RHC n.º 112.926 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, DJe de 12/02/2020 (2020a). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751980010>>. Acesso em: 24 maio 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Medida Cautelar no Habeas Corpus* nº 158.802-RJ. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Roberto Rzezinski. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Relator para o Acórdão: Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, DJe de 14/08/2020 (2020b). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753480663>>. Acesso em: 24 maio 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário* nº 1.055.941-SP. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorridos: H.C.H. e T.J.H. Relator: Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2019, DJe de 05/10/2020 (2020c). Republicação: DJe de 17/03/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755364496>>. Acesso em: 21 maio 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo* nº 1.330.681-DF. Recorrente: Mirtes Gomes da Silva Amaro. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Ministra Cármen Lúcia, julgado em 28/06/2021, DJe de 29/6/2021 (2021a). Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1215399/false>>. Acesso em: 20 maio 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 174.155-SP. Paciente: Valdeci Francisco Costa. Impetrante: Daniel Perpetuo Macedo. Coator: Relator do *Habeas Corpus* nº 522.740 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Marco Aurélio, Relator para o Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 03/08/2021, DJe de 08/10/2021 (2021d). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757694067>>. Acesso em: 21 maio 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 722-DF*. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2022, DJe de 08/06/2022 (2022a). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761255398>>. Acesso em: 24 maio 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.393.423-RJ*. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Matheus Henrique dos Santos. Relator: Ministro Edson Fachin, Relator para o Acórdão: Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 03/10/2022, DJe de 17/11/2022 (2022c). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764389221>>. Acesso em: 24 maio 2023.

CARDOSO, Paulo Duarte. Perspectivas e desafios da Atividade de Inteligência a partir da Política Nacional de Inteligência. *Revista Brasileira de Inteligência*, Agência Brasileira de Inteligência, Brasília, n. 12. p. 107-115, dez. 2017.

FRAZÃO NETO, José Maria. Inteligência policial e investigação policial: diferenças básicas entre a atividade de inteligência e a investigação policial. *Revista de Inteligência de Segurança Pública*, Escola de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, Subsecretaria de Inteligência, Secretaria de Estado de Polícia Civil, v. 2, n. 2 (2020), p. 32-47, Rio de Janeiro: ESISPERJ, 2020.

GONÇALVES, Jonisval Brito. *Atividade de inteligência e legislação correlata*. 5. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. 408 p.

SANTOS, Layla Maria de Sousa. *Inteligência e Segurança Pública*. Curitiba: IESDE, 2020. 110 p.

SILVA, Robson da Costa Ferreira da. Inteligência de segurança pública e investigação criminal: aprender as diferenças para desenvolver a cultura de inteligência no âmbito da SEPOL/RJ. *Revista de Inteligência de Segurança Pública*, Escola de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, Subsecretaria de Inteligência, Secretaria de Estado de Polícia Civil, v. 3, n. 3 (2021), p. 81-97, Rio de Janeiro: ESISPERJ, 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999. 638 p.

